

ca inferior a 15 (quinze) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, além da interdição da prática pretendida e do material respectivo.

Seção VII

Isenções

Art. 123 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, alios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos, profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas e durante a sua construção;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação destas;

IV - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, apostas nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

VI - os anúncios promovidos pelas associações de classes, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município.

CAPÍTULO VI

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Seção I

Fato Gerador

Art. 124 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere este artigo são considerados:

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 125 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais compreendem:

I - Taxa pelo Alinhamento e Nivelamento de Terrenos;

II - Taxa de Numeração de Prédios;

III - Taxa de Vistoria de Edificações;

IV - Taxa pela Liberação de Bens Apreendidos ou Depósitos, Móveis, Semovientes e de Mercadorias;

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 126 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior, interessado na prestação de qualquer dos serviços específicos;

II - da taxa de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;

III - da taxa constante do inciso IV, o proprietário ou possuidor de coisa apreendida;

Seção III

Base de Cálculo

Art. 127 - As Taxas serão calculadas de acordo com o ANEXO V desta Lei, tendo como base impositiva o valor estimado de sua prestação.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 128 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a situação do Poder Público, providenciadas as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

Seção IV

Lançamento

Art. 129 - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, obedecendo os seguintes prazos:

I - Taxa pelo Alinhamento e Nivelamento de Terrenos comércios e lançamento após a efetiva realização dos serviços;

II - Taxa de Numeração de Prédios: ocorrerá o lançamento após a efetiva realização dos serviços;

III - Taxa de Vistoria de Edificações: o lançamento ocorrerá:

a) quando tratar-se de concessão de licença para execução de obras: na entrada do requerimento;

b) quando a iniciativa de vistoria for por parte da Prefeitura Municipal de ofício, a qualquer tempo;

IV - Taxa pela Liberação de Bens Apreendidos ou Depósitos, Móveis, Semovientes e de Mercadorias: o lançamento se dará por ocasião da liberação, em seu favor, das coisas apreendidas.

Seção V

Arrecadação

Art. 130 - As Taxas serão arrecadadas como segue:

I - Taxa pelo Alinhamento e Nivelamento de Terrenos: até o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo lançamento;

II - Taxa de Numeração de Prédios: até o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo lançamento;

III - Taxa de Vistoria de Edificações:

a) quando tratar-se de obras: na entrada do requerimento;

b) quando o lançamento tenha sido de ofício: 15 (quinze) dias após o comprovado recebimento da notificação;

IV - Taxa pela Liberação de Bens Apreendidos ou Depósitos, Móveis, Semovientes e de Mercadorias: no ato da liberação;

Seção VI

Penalidades

Art. 131 - Para infrações que ffram os dispositivos deste capítulo, considerar-se-ão as seguintes penalidades:

I - a não elevação (dois) seqüências pretendidas), quando o contribuinte não atende às exigências da arrecadação do tributo;

II - não reconhecimento da conclusão da obra, quando no caso de edificação nova, ou da legalidade do pretendido, nos demais casos;

III - a não liberação das coisas apreendidas, tratando-se do disposto no inciso IV do artigo anterior;

IV - multa equivalente a duas vezes o Valor de Referência Municipal - VRM.

Parágrafo único - Aplica-se, ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

Seção VII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Fato Gerador

Art. 132 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere este artigo são considerados:

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 133 - As Taxas de Serviços Urbanos compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Iluminação Pública;

III - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

V - Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndios;

VI - Taxa de Combate a Incêndio.

Seção II

Base Impositiva

Art. 134 - Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 135 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 136 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 137 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 138 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 139 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 140 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 141 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 142 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 143 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 144 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 145 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 146 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 147 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 148 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 149 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 150 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 151 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 152 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Art. 153 - A Base impositiva das Taxas de Serviços Urbanos é o valor estimado de sua prestação.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 138 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado mediante a incidência de alíquota sobre o VRM - Valor de Referência Municipal e por área edificada e segundo a utilização do imóvel, anualmente, conforme tabela que segue:

II - sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, de acordo com o UVC - Unidade de Valor para Custeio, importância estabelecida como referência para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação Pública.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 146 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada:

I - anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, diretamente pela Prefeitura Municipal na hipótese do inciso I, do art. 145;

II - mensalmente, através de parcelas, na hipótese do disposto no inciso II, do art. 145.

Seção V

Arrecadação

Art. 147 - A arrecadação da Taxa será feita:

I - de conformidade com os prazos estipulados para o Imposto Predial e Territorial Urbano, e nos locais indicados no aviso de lançamento, na hipótese do inciso I, do art. 145;

II - através da empresa concessionária dos serviços de eletricidade, conforme seus critérios, em parcelas mensais, juntamente com a fatura de energia elétrica, na hipótese do inciso II, do art. 145.

Seção VI

Penalidades

Art. 148 - Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas Gerais de Direito Tributário" deste Código.

Seção VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador

Art. 149 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 150 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 151 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 152 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 153 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 154 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 155 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 156 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 157 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 158 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 159 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 160 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 161 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 162 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 163 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 164 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 165 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 166 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 167 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 168 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 169 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 170 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 171 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 172 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 173 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 174 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 175 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 176 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 177 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 178 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 179 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 180 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 181 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 182 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, e será calculado:

I - sobre os imóveis, edificados ou não, que não estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, à razão de 2,0% (dois por cento), sobre o VRM - Valor de Referência Municipal e por metro linear de testada;

II - sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, de acordo com o UVC - Unidade de Valor para Custeio, importância estabelecida como referência para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação Pública.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 146 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada:

I - anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, diretamente pela Prefeitura Municipal na hipótese do inciso I, do art. 145;

II - mensalmente, através de parcelas, na hipótese do disposto no inciso II, do art. 145.

Seção V

Arrecadação

Art. 147 - A arrecadação da Taxa será feita:

I - de conformidade